

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 327, DE 2021

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 327, DE 2021

Dispõe sobre a Política Nacional da Transição Energética - PONTE.

NOVA EMENTA: Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten); e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 9.991, de 24 de julho de 2000.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 327, de 2021, do Senhor Deputado Christino Aureo, foi aprovado pela Câmara dos Deputados com o objetivo de instituir o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten), tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 21/03/2024. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas à Câmara dos Deputados em 12/12/2024, sob a forma de oito Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 327, de 2021, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A **Emenda nº 1** do Senado Federal altera o artigo 2º do texto aprovado na Câmara dos Deputados, para acrescentar, entre os objetivos do Paten, o estímulo às atividades relacionadas à transição energética em regiões carboníferas, visando ao desenvolvimento de setores econômicos que venham a substituir a atividade carbonífera, bem como ao desenvolvimento de



atividades que resultem na redução significativa das emissões de gases de efeito estufa dessa atividade.

A **Emenda nº 2** altera o caput do artigo 3º do projeto, para incluir, entre os projetos de desenvolvimento sustentável no âmbito do Paten, aqueles de modernização de parques de produção energética de matriz sustentável. Também altera o inciso II do § 1º do artigo 3º, para que as centrais hidrelétricas de qualquer capacidade instalada sejam incluídas entre os projetos de desenvolvimento sustentável abrangidos pelo Paten.

A **Emenda nº 3** também altera o mesmo o inciso II do § 1º do artigo 3º, propondo a mesma redação contida na Emenda nº 2 para esse dispositivo.

A **Emenda nº 4**, por sua vez, altera, em relação ao artigo 3º, os §§ 1º, 2º e 3º, este último sem mudança de mérito.

No que se refere ao inciso I do § 1º do art. 3º, a Emenda nº 4 propõe que os projetos no âmbito do Paten de desenvolvimento de tecnologia e produção de combustíveis sejam relacionados àqueles “que reduzam a emissão de gases do efeito estufa”, em vez de “renováveis e de baixo carbono”. Acrescenta na relação desses combustíveis, além dos originalmente previstos, o diesel verde, combustíveis sintéticos de baixa emissão de carbono, biogás, hidrogênio verde, captura e armazenamento de carbono independentemente da geração de energia, fissão e fusão nuclear, gás natural aplicado em substituição de fontes de maior emissão de gases do efeito estufa e produção de amônia, de amônia verde e derivados.

Quanto ao inciso II do § 1º do artigo 3º, a Emenda nº 4 apresenta nova redação em relação ao texto das Emendas nº 2 e 3 para esse mesmo dispositivo, para acrescentar modernização, além de expansão, já prevista, para as instalações elétricas abrangidas pelo Paten, incluindo também as centrais hidrelétricas de qualquer capacidade entre os projetos beneficiados.

No que concerne aos demais incisos do § 1º do artigo 3º, a Emenda nº 4 propõe alteração de terminologia no inciso III e acrescenta incisos referentes a novos projetos a serem incluídos no Paten relativos a gás natural; fertilizantes nitrogenados; descarbonização da matriz de transporte;



implantação de infraestrutura de abastecimento dos combustíveis incluídos no Paten; e projetos que incentivem a fabricação, comercialização, aquisição e utilização de veículos pesados e máquinas agrícolas e de outros veículos movidos a gás natural veicular e biometano, assim como a conversão ou substituição de motores a diesel para os combustíveis abrangidos pelo Paten.

A Emenda nº 4, no que se refere ao § 2º do art. 3º, atribui ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a definição dos critérios, procedimentos e condições para aprovação dos projetos de desenvolvimento sustentável do Paten.

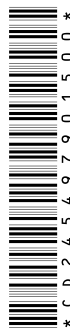
Por sua vez, a **Emenda nº 5** altera o artigo 18 do projeto, no que concerne às modificações da Lei nº 9.991, de 2000, com o objetivo de:

a) tornar permanente a obrigação das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de aplicar anualmente o montante mínimo de cinquenta centésimos por cento sua receita operacional líquida em programas de eficiência energética;

b) alterar os locais em que as distribuidoras de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia elétrica, passando de edificações pertencentes a associações comunitárias sem fins lucrativos para comunidades quilombolas, indígenas, ribeirinhos, povos tradicionais e comunidades isoladas, retirando-se ainda a necessidade de se utilizar fontes renováveis para essa finalidade;

c) incluir novo art. 5º-B a essa lei, estabelecendo que os recursos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética que devem ser aplicados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de eletricidade que não forem comprometidos ao final de cada ano deverão ser destinados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), em favor da modicidade tarifária.

A **Emenda nº 6** inclui novo artigo, com a finalidade de tornar elegíveis para recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 2009, os projetos enquadrados no Paten, bem como os ativos de mobilidade logística nos segmentos rodoviário, ferroviário e hidroviário, incluindo caminhões fora de estrada, equipamentos



agrícolas, ônibus e micro-ônibus, movidos a biometano, biogás, etanol e gás natural na forma de gás natural comprimido (GNC) ou gás natural liquefeito (GNL), e a infraestrutura de abastecimento na forma de GNC ou GNL.

A **Emenda nº 7** acresce novo artigo ao projeto, com o propósito de alterar a Lei nº 9.478, de 1997, para incluir o hidrogênio de baixa emissão de carbono no âmbito das políticas energéticas nacionais de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, bem como para alterar as atribuições do CNPE, que passaria a estabelecer diretrizes para o desenvolvimento da indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono, e também da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para que o hidrogênio passe a integrar os combustíveis sujeitos a sua regulação.

A **Emenda nº 8** revoga os incisos I, III e IV do art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten) será um instrumento essencial para garantir a ampliação dos projetos de desenvolvimento sustentável implantados no Brasil, fomentando a obtenção de financiamentos no mercado financeiro e permitindo a utilização de créditos detidos pelas empresas junto à União para realização dos investimentos.

Assim, tendo em conta os objetivos do Paten, passamos à análise das emendas oferecidas pelo Senado Federal.

Quanto ao mérito, **aprovamos a Emenda nº 1**, uma vez que ela propõe medidas para transição das regiões de produção de carvão mineral brasileiras para atividades de baixa emissão de carbono, o que é de grande importância para a transição energética nacional.



Aprovamos parcialmente a Emenda nº 2, acatando apenas a alteração do caput do artigo 3º do projeto, que inclui no Paten também a modernização de infraestrutura energética sustentável. Rejeitamos a alteração do inciso II do § 1º do artigo 3º do projeto, pois o texto para esse dispositivo que acataremos é o contido na Emenda nº 4.

Somos pela rejeição da Emenda nº 3, pois o texto do inciso II do § 1º do artigo 3º do projeto que acataremos é o contido na Emenda nº 4.

Aprovamos as alterações propostas pela Emenda nº 4, com exceção da referente ao § 2º do artigo 3º do projeto.

Quanto às modificações dessa emenda a que somos favoráveis, elas harmonizam a terminologia utilizada no texto do projeto em relação a leis recentemente aprovadas, como a do hidrogênio de baixo carbono e do combustível do futuro, e também incorpora tecnologias de produção, transporte, armazenamento e uso de energia que promovem a redução das emissões de gases de efeito estufa, em favor da transição energética. Nesse sentido, a Emenda inclui diesel verde, combustíveis sintéticos de baixa emissão de carbono, biogás, hidrogênio verde, energia nuclear, gás natural em substituição a fontes de maior emissão de carbono, amônia, usinas hidrelétricas, descarbonização da matriz de transporte, veículos pesados e máquinas agrícolas movidos a gás natural veicular e biometano e fertilizantes nitrogenados, estes últimos essenciais para ampliar a produção de biocombustíveis.

No que se refere à alteração contida na Emenda nº 4 que não acatamos, relativa ao § 2º do artigo 3º, entendemos mais apropriado deixar a cargo da regulamentação a definição dos critérios, procedimentos e condições para aprovação dos projetos referentes ao Paten, de forma a propiciar maior dinamismo e eficácia ao programa. Acreditamos que esses atributos poderão ser prejudicados com o texto mais restritivo contido na emenda, que impõe a execução dessas atividades relativas ao Paten exclusivamente ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Acatamos parcialmente a Emenda nº 5, rejeitando apenas a alteração do inciso VIII do artigo 1º da Lei 9.991, de 2000, referente às



comunidades de interesse social beneficiárias de sistemas de geração com recursos de eficiência energética.

As disposições da Emenda nº 5 que acatamos, que alteram a Lei nº 9.991, de 2000, têm o objetivo de tornar permanente o percentual, hoje temporário, de 0,50% sobre as receitas líquidas das distribuidoras de eletricidade que devem ser aplicados em programas de eficiência energética. A eficiência energética, ao diminuir a demanda por energia, é o meio mais eficaz e barato para redução das emissões de gases de efeito estufa e danos ambientais decorrentes da produção e transmissão de eletricidade.

Também julgamos importante realocar, para a modicidade tarifária, os recursos que as distribuidoras de energia elétrica devem destinar a projetos de pesquisa e desenvolvimento e de eficiência energética que não forem utilizados em cada exercício, pois não tem sentido onerar as tarifas dos consumidores em razão de recursos que ficaram ociosos.

Quanto à alteração da Emenda 5 que não acatamos, verificamos que o texto aprovado pelo Senado Federal retirou a necessidade de uso de energia renovável para atendimento das comunidades beneficiadas, o que pode levar a utilização, em grande medida, de sistemas de geração a partir do óleo diesel, o que não seria aderente aos objetivos do Paten. Cabe lembrar que o atendimento às comunidades tradicionais a que se refere a emenda do Senado Federal já é objeto da fase atual do programa Luz para Todos, sendo que as associações comunitárias de que trata o texto aprovado nesta Casa ainda carecem de maiores cuidados.

Somos pela aprovação da Emenda nº 6, para tornar elegíveis para recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 2009, os projetos enquadrados no Paten, bem como os ativos de mobilidade logística nos segmentos rodoviário, ferroviário e hidroviário, incluindo caminhões fora de estrada, equipamentos agrícolas, ônibus e micro-ônibus, movidos a biometano, biogás, etanol e gás natural na forma de gás natural comprimido (GNC) ou gás natural liquefeito (GNL), e a infraestrutura de abastecimento na forma de GNC ou GNL.



Entendemos que a ampliação das possibilidades de aplicação desses recursos é salutar ao processo de transição energética, desde que preservadas as demais regras de elegibilidade e de governança do Fundo, assim como as normas que regem a priorização de projetos e a avaliação de resultados.

Aprovamos a Emenda nº 7, que, ao permitir melhor integração do hidrogênio de baixo carbono à política energética nacional e ao arcabouço regulatório do setor de combustíveis, contribuirá para o desenvolvimento de toda a indústria a ele associada e garantirá a qualidade do energético destinado ao mercado consumidor.

Aprovamos a Emenda nº 8, que é complementar à Emenda nº 5 ao revogar incisos do artigo 1º da Lei nº 9.991, de 2000, que tratavam de aspectos transitórios que se tornaram desnecessários com a aprovação de nova disposição permanente relativa ao caput do artigo 1º dessa mesma Lei.

No que se refere ao exame de compatibilidade financeira e orçamentária, as emendas do Senado nºs 1 a 8 não apresentam impacto financeiro ou orçamentário em receitas ou despesas da União. Manifestamos, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária dessas proposições.

As emendas do Senado Federal também não apresentam inconstitucionalidade e são compatíveis com o ordenamento jurídico nacional e com a boa técnica legislativa.

Ante o exposto, **no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**, votamos:

I - pela APROVAÇÃO integral das Emendas do Senado Federal de números 1, 6, 7 e 8;

II – pela APROVAÇÃO PARCIAL:

a) da Emenda nº 2, acatando apenas a alteração do caput do artigo 3º do texto do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados e rejeitando as demais alterações;



- b) da Emenda nº 4, rejeitando a alteração do § 2º do artigo 3º do texto do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados e aprovando as demais alterações;
- c) da Emenda nº 5, rejeitando apenas a alteração do texto do novo inciso VIII acrescido ao artigo 1º da Lei nº 9.991, de 2000, pelo artigo 18 do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, e acatando as demais alterações propostas pela emenda;

III - pela REJEIÇÃO da Emenda de número 3.

Pela Comissão de Minas e Energia (CME), somos pela APROVAÇÃO da matéria, nos termos do Parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Comissão de Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 327, de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

